RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 141/86 *

I — Elementos de facto e enquadramento regulamentar

A — *Os factos*

1. A demandante no processo principal, a sociedade Imperial Tobacco Ltd, é uma filial totalmente pertencente ao Imperial Group plc que fabrica, nomeadamente, cigarros. É responsável pelo conjunto das actividades do Imperial Group plc no sector do tabaco. A este título, importa regularmente para o Reino Unido quantidades substanciais de tabaco e é a maior fabricante de cigarros destinados ao mercado interno do Reino Unido.

2. O tribunal de reenvio salienta que o tabaco é cultivado num grande número de países estrangeiros. Depois da colheita, sofre um determinado número de tratamentos antes de ser enviado ao fabricante. Inicialmente sofre uma primeira cura, depois um batimento e em seguida um corte antes de ser finalmente embalado. Nenhuma destas operações constitui uma operação de fabrico; são simplesmente tratamentos necessários a fim de preparar o tabaco para a expedição e o armazenamento. Na fase do batimento, a nervura principal que divide em dois a folha de tabaco e a prende ao prolongar-se à planta, é separada do resto da folha, chamada limbo. Há 30 anos, a nervura principal era posta de lado depois do batimento, mas as modernas técnicas de fabrico permitem utilizar o conjunto da folha de tabaco, a nervura principal e o limbo, no fabrico dos cigarros. Todavia, a nervura principal e o limbo possuem características físicas diferentes que impõem a sua submissão a tratamentos diferentes na fase do fabrico. Depois de um tratamento adequado, as nervuras principais são juntas aos limbos para formar a mistura correspondente à marca especial de cigarros que se está a fabricar. Tendo em consideração as diferenças de tratamento na fase das preparações gerais, é mais cómodo separar as nervuras principais dos limbos antes da expedição.

3. O tribunal de reenvio observa que na fase inicial do fabrico há essencialmente três diferenças entre o tratamento das nervuras principais e o dos limbos:

a) a fase preliminar das manipulações gerais consiste em reintroduzir a humidade que tinha sido eliminada antes de acondicionar o tabaco para o transporte. Esta reumidificação serve para dar à folha a flexibilidade exigida para ser tratada pelas máquinas utilizadas na fase das preparações gerais. A nervura principal e o limbo têm exigências diferentes a esse respeito;

b) a nervura principal deve ser reduzida de modo a poder ser cortada pela máquina de cortar tabaco. Isso implica laminá-la. Esta operação não é necessária em relação ao limbo;

c) para que as partículas provenientes das nervuras principais e as provenientes dos limbos sejam aproximadamente do mesmo tamanho na mistura final, é necessário cortar a nervura de um modo mais fino que o limbo. No caso do limbo, as máquinas de cortar fazem cerca de 25 a 36 cortes por polegada, contra 120 a 160 no caso das nervuras centrais.

* Língua do processo: inglês.

4. Em Abril de 1985, a demandante importou para o Reino Unido uma certa quantidade de nervuras centrais de folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia de proveniência externa à Comunidade. O termo «flue-cured» indica que o tabaco foi secado em condições atmosféricas artificiais por meio de uma operação acompanhada por uma regulação do calor e da ventilação e o termo «Virginia» designa um tipo especial de tabaco. As nervuras centrais representam um pouco mais de 20 % do peso do tabaco do tipo Virginia. Ao preencher o formulário de importação, a demandante indicou que os produtos em questão deviam ser considerados abrangidos pela subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum. Os HM Customs and Excise, pelo contrário, baseando-se no Regulamento n.° 3517/84 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1984, relativo à classificação de produtos na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum (a seguir designada «pac»), trataram a mercadoria em questão como pertencente à subposição 24.01 B.

5. O facto de classificar as nervuras centrais das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia na subposição 24.01 A tem como principal efeito fazê-las beneficiar de uma preferência pautal por força dos regime das preferências pautais generalizadas, o que não é o caso da subposição 24.01 B. A demandante intentou então uma acção perante a Divisional Court da Queen's Bench Division, para obter uma declaração de que os HM Customs and Excise tinham cometido um erro. Seguidamente, a Divisional Court, por despacho de 2 de Junho de 1986, registado na Secretaria do Tribunal em 6 de Junho de 1986, suspendeu a instância e convidou o Tribunal a pronunciar-se a título prejudicial sobre as seguintes questões:

«1) A interpretação correcta do Regulamento (CEE) n.° 3517/84 da Comissão conduz à classificação na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum das nervuras centrais das folhas de tabaco de que um certificado de autenticidade atesta a qualidade de tabaco "flue-cured" de tipo Virginia?

2) Neste caso, o referido regulamento é ilegal por ser contrário às disposições do Regulamento (CEE) n.° 3400/84 do Conselho?»

B — *O enquadramento regulamentar*

6. O tabaco é objecto do capítulo 24 da pac, que, na versão em vigor em 1 de Janeiro de 1985 [Regulamento n.° 3400/84 do Conselho, de 27 de Novembro de 1984 (JO L 320, p. 1)], está redigido do seguinte modo:

24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:

A. Tabaco *flue-cured* do tipo Virginia e *light air-cured* do tipo Burley, compreendendo os hibrídos de Burley; tabacos *light air-cured* do tipo Maryland e tabacos *fire-cured* (a)

B. outros

24.02 Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco:

A. Cigarros

B. Charutos e cigarrilhas

C. Tabaco para fumar

D. Tabaco para mascar e rapé

E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Este texto não sofreu alterações nas versões seguintes da pac.

7. A propósito da posição 24.01, o texto das notas explicativas da nomenclatura do Con-

selho de Cooperação Aduaneira introduzidas pela Convenção de Bruxelas de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, está redigido do seguinte modo:

«Esta posição compreende:

1) o tabaco em estado natural sob a forma de plantas inteiras ou de folhas e as folhas secas ou fermentadas, podendo estas folhas ser inteiras ou destaladas, aparadas ou não, partidas ou cortadas, mesmo de forma regular, mas na condição de não se tratar, neste último caso, de um produto pronto a ser fumado;

2) os desperdícios de tabaco, nervuras, aparas, poeiras, etc., provenientes da manutenção das folhas ou do fabrico dos produtos acabados.»

8. Para assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pac, a Comissão, perante a nota (a) do capítulo acima mencionado da pac e com base no artigo 4.° do Regulamento n.° 97/69 do Conselho, publicou em 20 de Dezembro de 1979 o Regulamento n.° 3035/79 (JO L 341, p. 26), que determina as condições de admissão na subposição 24.01 A da pac. Segundo o artigo 1.° do regulamento em questão, «a inclusão na subposição 24.01 A... subordina-se à apresentação dum certificado de autenticidade que obedeça às exigências definidas no presente regulamento». O produto em questão no presente processo é acompanhado do referido certificado.

9. Com base no Regulamento n.° 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (JO L 14, p. 1), alterado pelo Regulamento n.° 2055/84 do Conselho, de 16 de Junho de 1984 (JO L 191, p. 1), a Comissão tem competência para especificar por via de regulamento «o conteúdo das posições ou subposições da pauta aduaneira comum sem todavia lhes modificar o texto» (segundo considerando), de acordo com um determinado procedimento e a seguir ao parecer de um comité chamado «da nomenclatura da pauta aduaneira comum». Além disso, afirma-se no terceiro considerando que as disposições que podem ser adoptadas no plano comunitário «dizem respeito a um domínio particularmente técnico e que a sua elaboração requer uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão». A criação, a composição e as competências do dito comité regem-se pelos artigos 1.° e 2.° do regulamento. O seu artigo 3.° trata do procedimento a seguir para a adopção por parte da Comissão de um regulamento que especifique o conteúdo das posições ou subposições da pac e o artigo 4.° prevê que:

«em todos os casos em que a pauta aduaneira comum subordine a condições especiais a admissão de mercadorias a uma posição ou subposição determinada, essas condições podem ser determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 3.°»

10. Nos termos do regulamento acima mencionado, a Comissão adoptou o Regulamento n.° 3517/84, de 13 de Dezembro de 1984 (JO L 328, p. 9), relativo à classificação de produtos na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum (a seguir designado «regulamento litigioso»). No segundo considerando deste regulamento, é especificado que «... para assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, devem ser tomadas medidas sobre a classificação de pecíolos, nervuras e aparas provenientes das folhas de tabaco» e, no terceiro considerando, que «... os produtos em questão apresentam as características de

desperdícios de tabaco da posição 24.01; que, por consequência, devem ser classificados nesta posição; que, no interior desta, é de escolher a subposição 24.01 B...». O artigo 1.° do regulamento litigioso dispõe que:

«Os pecíolos, nervuras e aparas provenientes das folhas de tabaco devem ser classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:

B. outros».

11. O pecíolo é a parte mais larga da nervura principal que liga a folha ao caule central da planta. O termo «nervuras» equivale em princípio às nervuras principais («côte» é a nervura principal) e as aparas são fragmentos muito finos do limbo obtidos após o batimento. Todos estes elementos são actualmente utilizados no fabrico dos cigarros.

12. Com base no sistema de preferências generalizadas concedidas unilateralmente pela Comunidade no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (Cnuced), todos os anos é aberto um contingente pautal para o tabaco «flue-cured» do tipo Virginia. Para o ano de 1985, a abertura do referido contingente pautal rege-se pelo Regulamento n.° 3564/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO L 338, p. 183) e para 1986, pelo Regulamento n.° 3601/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985 (JO L 352, p. 192; EE 11 F23, p. 228), ambos relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento. O quarto e, respectivamente, o quinto considerando desses regulamentos especificam que o referido sistema consiste «... numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários para os tabacos...». As regras de abertura do referido contingente pautal para o tabaco não manipulado do tipo Virginia «flue-cured» estão contidas nos dois regulamentos, nos artigos 8.° a 12.°

II — Fase escrita do processo

1. De acordo com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas: em 4 de Setembro de 1986, pelo Governo belga, representado por A. Van de Velde, consultor da administração das alfândegas e dos impostos sobre consumo específico, na qualidade de agente; em 4 de Setembro de 1986, pelo Governo do Reino Unido, representado por H. R. L. Purse, Assistant Treasury Solicitor, na qualidade de agente; em 8 de Setembro de 1986, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Peter Oliver, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente; e em 10 de Setembro de 1986 pela sociedade Imperial Tobacco Limited, representada por R. S. Whiting, na qualidade de agente.

2. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase do processo sem instrução.

3. Por decisão de 8 de Abril de 1987, o Tribunal, em aplicação dos n.os 1 e 2 do artigo 95.° do Regulamento Processual, decidiu remeter o processo à Quarta Secção.

Observações escritas apresentadas perante o Tribunal

A — *Quanto à primeira questão*

4. Não há, em suma, divergências entre as partes no sentido de que o regulamento litigioso conduz a classificar as nervuras principais das folhas de trabaco «flue-cured» do tipo Virginia na subposição 24.01 B.

5. A *demandante no processo principal* parte dessa interpretação para sustentar que o regulamento é contrário à pac mas deve ser interpretado de modo a não contrariar a pac, senão deve ser declarado nulo. Sustenta

que as disposições do capítulo 24 da pac colocam claramente as nervuras principais de folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia na subposição 24.0 A, uma vez que não fazem distinção entre as diferentes partes da folha. Além disso, observa que o regulamento litigioso tem por efeito privar as nervuras principais da preferência a que têm direito se forem originárias de um país em vias de desenvolvimento às quais se aplica o sistema das preferências pautais generalizadas.

6. O *Governo do Reino Unido* assinala que a primeira questão destina-se substancialmente a saber se, tendo em conta a finalidade e as consequências das disposições em causa, o texto do artigo 1.° do regulamento litigioso é a favor da classificação na subposição 24.01 B das nervuras principais das folhas de tabaco de que um certificado de autenticidade atesta a qualidade de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia, ou se, pelo contrário, deve aplicar-se às nervuras principais das folhas de tabaco não especificamente mencionadas a subposição 24.01 A.

7. Até 1 de Janeiro de 1985, data da entrada em vigor do regulamento litigioso, as autoridades do Reino Unido admitiam na subposição 24.01 A todos os produtos de tabaco manufacturados (incluindo as nervuras principais) «flue-cured» do tipo Virginia cobertos por um certificado de autenticidade. Apenas as nervuras principais não cobertas por esse certificado eram incluídas na subposição 24.01 B.

8. Partindo do princípio de que o regulamento litigioso não altera o capítulo 24 da pac mas apenas o clarifica para efeitos da aplicação uniforme da pauta, o Governo do Reino Unido é de opinião que as autoridades alfândegárias nacionais não têm qualquer poder discricionário para classificar as nervuras principais de folhas de tabaco, mesmo devidamente autentificadas como sendo do tipo Virginia «flue-cured», numa subposição diferente da subposição 24.01 B, devido ao texto inequívoco dos considerandos e do artigo 1.° do referido regulamento. O regulamento impõe que *todas* as nervuras principais de folhas de tabaco sejam classificadas na subposição 24.01 B.

9. O Governo britânico assinala, além disso, que na ausência de disposições específicas de direito comunitário, as notas explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira, mesmo desprovidas de força jurídica obrigatória, fazem fé como meio válido de interpretação das posições da pauta aduaneira comum. No caso em apreço, essas notas corroboram a interpretação acima dada do regulamento litigioso.

10. O Governo do Reino Unido sugere que se responda à primeira questão do seguinte modo:

«Considerado quer do ponto de vista dos seus objectivos, do seu texto quer dos seus efeitos, o Regulamento (CEE) n.° 3517/84 da Comissão só pode ser correctamente interpretado se, se classificarem na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum as nervuras principais da folhas de tabaco de que um certificado de autenticidade atesta a qualidade de tabaco "flue-cured" do tipo Virginia».

11. O *Governo belga* considera assente que o regulamento litigioso classifica as nervuras principais de folhas de tabaco na subposição 24.01 B.

12. A *Comissão* sustenta que a única utilidade do regulamento litigioso é classificar na subposição 24.01 B as nervuras principais de folhas de tabaco, mesmo que sejam provenientes de folhas de um tipo pertencente à subposição A. Porque, mesmo antes da adopção do regulamento, era evidente que tanto o limbo como a nervura principal das folhas dos tipos de tabaco não pertencentes à subposição A pertenciam à subposição B. Assim, seria inútil adoptar um regulamento cujo único objectivo fosse classificar na subposição 24.01 B as nervuras principais de folhas de tabaco desses tipos.

13. Assim, a Comissão propõe que se responda à primeira questão do seguinte modo:

«Nos termos do Regulamento (CEE) n.° 3517/84 da Comissão, as nervuras principais de folhas de tabaco devem ser classificadas na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum, mesmo que se trate de nervuras principais de folhas de tabaco de que um certificado de autenticidade ateste a qualidade de tabaco *"flue-cured" do tipo Virginia*».

B — *Quanto à segunda questão*

14. Tal como decorre do despacho de reenvio, a validade do regulamento litigioso é contestada pela demandante no processo principal pelo facto de o regulamento ser contrário às disposições claras da pac e de, deste modo, a Comissão ter excedido a sua competência.

15. A *sociedade Imperial Tobacco Ltd* sustenta que a pac coloca claramente o tabaco «flue-cured» do tipo Virginia na subposição 24.01 A, sem fazer distinção entre as nervuras principais e os limbos, e não compete à Comissão classificar esse tabaco em qualquer outra subposição. Nos termos do Regulamento n.° 97/69 do Conselho, os poderes da Comissão na matéria estão sujeitos à própria pac e têm, deste modo, um carácter puramente interpretativo. De acordo com as conclusões do advogado-geral Mayras no processo 37/75 (Bagusat/Hauptzollamt Berlin-Packhof, Recueil 1975, p. 1339), a Comissão pode adoptar disposições regulamentares para especificar o conteúdo das posições e subposições da pac desde que, ao fazê-lo, se limite a especificar ou a clarificar as disposições dessa pauta sem lhes modificar nem deformar o alcance determinado pelo Conselho.

16. Em apoio da sua tese de que o regulamento litigioso é contrário às disposições da pac a demandante no processo principal invoca os seguintes argumentos:

a) os termos da posição 24.01 consideram o tabaco no seu conjunto, sem fazer distinção entre as diferentes partes da folha. Se a intenção tivesse sido permitir uma distinção tão importante, teria sido expressa;

b) as subposições A e B pretendem fazer, manifestamente, uma distinção entre os diferentes *tipos* de tabaco e não entre as diferentes partes da folha. A subposição B, intitulada «outros», significa necessariamente «outros tipos» de tabaco;

c) a distinção entre as diferentes partes da folha de tabaco não está de acordo com a prática e a realidade comerciais. A nervura principal e o limbo dos tabacos do tipo Virginia apenas são separados por razões práticas no país de produção. São comprados em conjunto e em quantidade proporcionais e totalmente utilizados no fabrico das mesmas variedades de cigarros;

d) se a Comissão tem competência para fazer a distinção entre as diferentes partes da folha de tabaco e classificar algumas na subposição 24.01 B, não deve haver razão para a Comissão não poder classificar o limbo na referida subposição, o que seria absurdo e irreal;

e) a distinção imposta pelo regulamento litigioso baseia-se numa concepção ultrapassada da tecnologia do fabrico do tabaco. Nas notas explicativas da NCCD, as nervuras principais são mencionadas na categoria «desperdícios de tabaco», ou seja os desperdícios provenientes «da manutenção de folhas ou do fabrico dos produtos acabados», porque efectiva-

mente, na altura, eram deitadas fora após o batimento, o que já não acontece actualmente. Da jurisprudência do Tribunal resulta claramente que as notas explicativas dão uma orientação para interpretar a pac, mas devem ceder no caso de disposições contrárias, no caso concreto da própria pac. A Comissão prestou uma atenção excessiva ao texto literal das notas explicativas sem tomar em consideração o facto de não poderem exceder o texto claro da pac ou de terem deixado de vigorar. Pretendeu classificar todos os desperdícios na subposição «outros» sem tomar em consideração que as nervuras principais não são desperdícios;

f) o regulamento litigioso está viciado por não se basear numa fundamentação correcta. O preâmbulo do regulamento limita-se a afirmar que as nervuras principais apresentam as características de desperdício de tabaco, o que é manifestamente inexacto. A Comissão não pode, pois, fundamentar a decisão num erro de facto manifesto, mesmo que disponha de um vasto poder discricionário para definir o conteúdo das posições pautais;

g) não se pode classificar na subposição 24.01 B nervuras principais que possam ser identificadas como provenientes dos tipos de tabaco mencionados na subposição 24.01 A, acompanhadas do certificado de autenticidade exigido;

h) o regulamento litigioso infringe as regras gerais para a interpretação da nomenclatura da pac. Segundo a regra geral 3, alíneas a), a posição mais específica deve ter prioridade sobre as posições de alcance mais geral, o que é igualmente válido, segundo a regra geral 5, para determinar a subposição adequada. A subposição 24.01 B é uma posição genérica, de carácter residual, e possui como tal um alcance menos específico do que a subposição 24.01 A.

17. A demandante no processo principal afirma que o Tribunal deve responder às questões apresentadas considerando que as nervuras centrais das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia são classificadas pela pac na subposição 24.01 A e que o regulamento litigioso deve ser declarado nulo, porque é contrário às disposições da pac.

18. O *Governo do Reino Unido* formula apenas observações quanto à primeira questão. A questão de saber se é correcto considerar as nervuras centrais do tipo Virginia «flue-cured» devidamente identificadas como tais, como «desperdícios de tabaco» à luz do progresso da tecnologia só é uma questão pertinente para efeitos da questão da validade do regulamento litigioso, cuja resposta deixa ao douto critério do Tribunal.

19. O *Governo belga* refere-se, em primeiro lugar, à origem dos textos, observando que a subposição A da posição 24.01 da pac é o resultado de uma concessão feita pela CEE aos Estados Unidos no âmbito do GATT. Um certo número de países em vias de desenvolvimento beneficiam de uma pauta preferencial para as mesmas mercadorias.

20. A nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCD) prevê subposições a fim de permitir uma harmonização, rubrica por rubrica, com a «classificação-tipo para o comércio internacional» (CTCI) das Nações Unidas. Quatro subposições da NCCD (24.01 A a D) e quatro rubricas da CTCI (121.11, 121.19, 121.21 e 121.29) dizem respeito aos «tabacos», enquanto que respectivamente uma subposição (24.01 E) e uma rubrica (121.30) se referem aos «desperdícios de tabaco».

21. O Conselho de Cooperação Aduaneira adoptou entretanto uma nomenclatura revista, o «sistema harmonizado de descrição e de codificação das mercadorias» (SH), que prevê para os produtos da posição 24.01 as três subposições abaixo indicadas (com as rubricas correspondentes da CTCI):

	SH	*CTCI*
24.01-10	tabaco não destalado	121.11-121.19
24.01-20	tabaco total ou parcialmente destalado	121.21-121.29
24.01-30	desperdícios de tabaco	121.30

Na nota que figura no texto da NCCD e do SH relativa à noção de «desperdícios de tabaco», é sempre feita referência às nervuras e aos pecíolos. Nenhuma das partes presentes aquando das negociações a esse respeito formulou a menor reserva.

22. Resulta daí que as nervuras das folhas de tabaco devem ser consideradas desperdícios de tabaco nos termos da:

— rubrica 121.30 da CTCI;

— posição 24.01 e da subposição 24.01-30 e da NCCD;

— subposição 24.01-30 do SH;

— subposição 124.01 B da pauta aduaneira comum (pac).

23. O regulamento litigioso não modifica o alcance da posição 24.01 da pac, tendo um carácter puramente confirmativo.

24. A *Comissão* refere-se à génese do regulamento litigioso. Observa que quando foi informada de que as autoridades do Reino Unido consideravam as nervuras centrais das folhas de tabaco do tipo Virginia «flue-cured» como pertencentes à subposição 24.01 A e que as incluíram no contingente pautal aberto para essa subposição, dado que tinha sempre sustentado que as referidas nervuras centrais pertenciam à subposição B, julgou que a melhor solução consistia em adoptar um regulamento apropriado de acordo com o procedimento previsto pelos regulamentos n.° 97/69 e n.° 2055/84 do Conselho. Foi apresentado ao Comité da Nomenclatura um projecto de regulamento e, aquando da votação, apenas a delegação do Reino Unido se opôs à sua aprovação. As delegações dinamarquesa e irlandesa abstiveram-se, ao passo que todas as outras delegações votaram a favor do projecto. Deste modo, a Comissão aprovou o projecto, que se converteu em seguida no Regulamento n.° 3517/84, cuja validade é contestada.

25. A Comissão considera não ter, de modo algum, excedido os limites do seu poder de apreciação ao adoptar o regulamento litigioso. De acordo com a jurisprudência do Tribunal acerca do Regulamento n.° 97/69, «o Conselho concedeu à Comissão, agindo em cooperação com os peritos alfandegários dos Estados-membros, um vasto poder de apreciação quanto à escolha entre duas ou várias posições relevantes para a classificação de uma determinada mercadoria» (processo 158/78, Biegi/Hauptzollamt Bochum, Recueil 1979, p. 1103).

26. Na opinião da Comissão, não há qualquer dúvida de que os «desperdícios» pertencem à subposição B. É o que demonstraria o facto de a subposição A fazer expressamente referência a determinados tipos de «tabaco».

27. A Comissão sublinha que o valor das nervuras centrais apenas representa cerca de um quinto do valor do limbo. Quanto ao significado do termo «desperdícios», alega que as nervuras centrais das folhas de tabaco foram sempre consideradas desperdí-

cios. Esta conclusão resultaria claramente das notas explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira, segundo as quais a posição 24.01 compreende «1) o tabaco em estado natural...; 2) os desperdícios de tabaco, tais como os pecíolos, nervuras, aparas...». Embora admitindo que as nervuras centrais possam, doravante, ser utilizadas no fabrico dos cigarros, a Comissão insiste que se impõe sempre qualificá-las como desperdícios. No âmbito da pac, o termo «desperdícios» não se refere apenas às mercadorias sem valor, porque estas, de qualquer modo, não entrariam em linha de conta. Segundo o advogado-geral Warner (a propósito do capítulo 23 da pac), «... seria inútil classificar para fins alfandegários o que só é bom para ser deitado fora. Consequentemente, os "resíduos" e os "desperdícios" são nesse contexto termos relativos: o que, para uma indústria, é um "resíduo" ou um "desperdício" constitui, para uma outra, uma matéria-prima» (processos apensos 69 e 70/76, Dittmeyer/Hauptzollamt Hamburg-Wartershof, Recueil 1977, p. 231). Na opinião da Comissão, esta tese é confirmada pela interpretação que o Tribunal deu aos termos «desperdícios do abate de animais não destinados ao consumo humano» (processo 90/83, Patterson/Weddel, Recueil 1984, p. 1567). O Tribunal concluiu que esse termo cobria «... as partes não comestíveis (que)... têm um valor e uma importância muito mais modestas do que os produtos comestíveis...». A Comissão sustenta que, no contexto do presente processo, os termos «desperdícios de tabaco» devem ser considerados aplicáveis aos produtos que, depois de terem sido retirados da folha de tabaco, têm um valor e uma importância de longe mais modestos que o limbo. Ao adoptar o regulamento litigioso, a Comissão ter-se-ia mantido nos limites do poder discricionário que lhe conferiu o Conselho.

28. Na opinião da Comissão, pertencem à subposição 24.01 A unicamente os tabacos enumerados nessa subposição, na condição de serem acompanhados de um certificado de autenticidade emitido pelo Estado de produção. A subposição B cobriria os tabacos dos tipos enumerados na subposição A não acompanhados do referido certificado, os tabacos dos tipos não mencionados na subposição A, bem como os desperdícios de tabacos de todos os tipos. Isso seria confirmado pelo Nimexe que repete na subposição 24.01 B diferentes tipos de tabaco (24.01-61 a 24.01-78) bem como desperdícios de tabaco (24.01-80). Nenhum dos códigos Nimexe da subposição 24.01 A cobre os desperdícios de tabaco.

29. Por último, a Comissão sublinha que o regulamento litigioso não afectou a situação preexistente nem no que respeita à pac nem no que respeita ao sistema de preferências generalizadas. Resulta dos regulamentos anuais relativos ao sistema de preferências generalizadas e do Nimexe que, já antes da adopção do regulamento litigioso, as nervuras centrais das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia não beneficiavam das preferências concedidas aos tabacos da subposição 24.01 A. Além disso, tanto o sistema de preferências generalizadas n.° 8 como o Nimexe fazem referência unicamente a dois tipos de tabaco «flue-cured» Virginia não fabricados, quer dizer aos tabacos «*não destalados*» da rubrica 24.01-02 e aos tabacos «parcial ou totalmente «*destalados*» da rubrica 24.01-09. O termo «*destalados*» é perfeitamente significativo.

30. A Comissão propõe que se responda à segunda questão do seguinte modo:

«A apreciação do regulamento não demonstra qualquer elemento susceptível de afectar a sua validade.»

C. Kakouris
Juiz relator